



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 054 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

05ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/12

PROCESSO Nº 1/5750/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714071-2

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Eliardo Holanda Farias

MATRÍCULA: 005632-1-8

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. Acusação fiscal versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, sem observância das exigências da legislação. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, frente à denúncia espontânea do contribuinte, efetivada através do recolhimento espontâneo do crédito tributário antes da ação fiscal. Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *crédito indevido de ICMS* referente ao período de abril a dezembro/05, resultando em um crédito tributário no montante de R\$114.596,20. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.26829 objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao exercício de 2005, junto ao contribuinte *Distribuidora de Alimentos Fartura S/A*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 09/11/07, com fulcro no art. 69/70 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/09/07, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de termo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de início de fiscalização nº. 2007.23540 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200714071-2, informações complementares às fls. 03/04, cópia da ordem de serviço nº. 2007.26829, termo de início de fiscalização nº. 2007.23540, termo de conclusão de fiscalização nº. 200727063, fotocópia do livro de registro de apuração de ICMS de Março a Dezembro/05 às fls. 08/25, planilha demonstrativa do crédito transferido em desacordo às fls. 26, fotocópias das notas fiscais de transferência de crédito às fls. 27/31, termo de juntada às fls. 32, cópia de AR às fls. 33 e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSFERIR CREDITO NOS CASOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLACAO OU SEM ATENDER AS EXIGENCIAS NELA ESTABELECIDAS. A EMPRESA ACIMA MENCIONADA, EFETUOU TRANSFERENCIA DE CREDITO DE ICMS SEM ATENDER AS EXIGENCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NOS MESES DE MARÇO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBTO E DEZEMBRO NO VALOR DE R\$114.596,20(CENTO E QUATORZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTS.)CONF.PLAN.ANEXA.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito irregularmente transferido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 114.596,20
TOTAL	R\$ 114.596,20

Às informações complementares às fls. 03/04, o autuante elucidou que a empresa transferiu crédito de ICMS para empresas do mesmo sujeito passivo, sem, contudo, possuir saldo credor, deixando de observar os procedimentos legais para compensação de saldos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

realizados. Transcreveu o §3º do art. 59 e inciso I do art. 59-A ambos do Decreto 24.569/97, deixando bastante claro que o saldo credor é compensável com o saldo devedor do estabelecimento do mesmo sujeito passivo. Ressaltou que é necessária a exigência de um saldo credor em um dos estabelecimentos e um saldo devedor no outro para que seja possível se realizar uma compensação de saldos. Verificou que depois de confrontados os créditos por entrada e ICMS antecipado pagos em cada período de apuração considerado (abril a dezembro/05) com os débitos relativos às saídas, o saldo existente é tipicamente devedor. Acrescentou ainda que, em todos os períodos de apuração questionados, a empresa recebeu transferência de créditos de outros estabelecimentos do mesmo titular. Por fim, concluiu que existe um regulamento que deve ser atendido e cumprido nas suas determinações de forma autônoma por cada estabelecimento no que concerne à escrituração, recolhimento e fiscalização do ICMS.

A ciência do auto de infração foi realizada em 13/11/07 por via postal, consoante se depreende da cópia do AR e termo de juntada de fls.32/33 a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

Devidamente ciente da acusação fiscal, a empresa ficou-se em desídia e não apresentou impugnação dentro do prazo conferido, razão pela qual foi lavrado termo de revelia em 04/12/07, às fls. 34.

A defesa da recorrente foi apresentada intempestivamente às fls. 35/38, instruída com documentos de fls. 39/79 onde, expendeu preliminarmente sobre o princípio da não-cumulatividade previsto do art. 155 §2º, item I, da CF/88 que de forma imperativa determina que "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". Ressaltou que a autonomia dos estabelecimentos, ofertada aos estados para facilitar o controle e a administração do imposto, não pode redundar em limitação ao direito constitucional de compensação entre débitos e créditos. Elucidou que negar a possibilidade de transferência de saldo credor entre empresas de um mesmo grupo significa desconhecer ou ignorar o postulado maior do ICMS, ou seja, a não-cumulatividade. Salientou que nos períodos fiscalizados havia saldo credor registrado no livro de apuração de ICMS, entretanto, na ocasião de apuração do imposto no final do período, o contribuinte apresentou um saldo devedor que fora devidamente recolhido aos cofres públicos. Demonstrou em cálculos que o valor de crédito do período fora de R\$100.000,00, o de transferência de R\$21.000,00 e por fim o de débitos de R\$80.000,00, desta forma verificou que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recolheu o valor de R\$1.000,00 correspondente ao saldo devedor, não causando nenhum prejuízo para o Estado. Requereu que seja declarada a total **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento pelas razões acima reproduzidas.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa alegando que nos artigos 59 §3º e art. 59-A, I do Decreto ° 24.569/97 o legislador conferiu ao sujeito passivo a possibilidade de transferir o saldo credor a um de seus estabelecimentos, a título de compensação de saldo devedor. Ressaltou que os dispositivos da Lei Complementar nº 102/02 e da Lei nº 12.670/96 que versam sobre a transferência de crédito tributário entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, não efetuou qualquer restrição a esse direito, mas tão-somente estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos contribuintes. Confirmou a autuação fiscal, ratificando a estranheza encontrada pelo autuante quando a contribuinte, no mesmo período, efetua transferência de crédito e, concomitantemente, recebe crédito de outro estabelecimento. Explanou que a legislação tributária visa assegurar que os estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo sejam considerados em seu conjunto, como uma mesma empresa para fins de apropriação de créditos de ICMS porventura existentes, de sorte a compensarem com eventuais débitos do imposto. Portanto, aclarou que ocorrera a errônea interpretação e aplicação dos dispositivos supracitados pela autuada. Afirmou ainda que, com a análise dos valores constantes no *livro de Apuração do ICMS*, percebe-se que a contribuinte recebeu créditos de forma aleatória de estabelecimentos, sem a observância do possível saldo devedor existente. Desta forma, concluiu que o auto de infração não comporta reparo, sendo aplicada a penalidade do art. 123, II, alínea “d” da Lei 12.670/96. Por fim, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

A autuada foi intimada por via postal em 16/11/09, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 88/90, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (*vinte*) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 18/11/09, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 16/12/09, consoante demonstrativo às fls. 92.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 94/97, no qual reiterou os pontos ora vergastados na impugnação, sem acrescentar qualquer alegação nova. Por fim, requereu que o recurso seja provido, com a conseqüente decretação da **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Às fls. 99 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante Dr. Benoni Vieira da Silva.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 145/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância. Discorreu que a compensação de crédito entre estabelecimentos do mesmo titular é procedimento autorizado pela legislação, contudo o art. 59-A, I do Decreto 24.569/97 preceitua que o saldo devedor credor é compensável com saldo devedor do estabelecimento do mesmo sujeito passivo. Portanto, far-se-ia necessário a existência de saldo credor em um dos estabelecimentos e um saldo devedor no outro, fato este não verificado pela auditoria fiscal. Neste azo, afirmou que está caracterizada a ilegitimidade dos créditos, consoante se depreende pelo levantamento fiscal às fls. 26/31, comprovando a violação ao referido artigo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 102/103.

Aos 16/08/2010, a presente ação fiscal fora julgada em segunda instância através da 1ª Câmara de Julgamento na 132ª Sessão Ordinária, onde por unanimidade de votos, fora conhecido o recurso voluntário para, preliminarmente, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA** a fim de apurar os valores que foram transferidos, mensalmente, em montante superior aos limites permitidos em apuração regular, na forma estabelecida na legislação de regência.

Em seguida, às fls. 108/109, consta despacho encaminhando os autos para a Célula de Perícias e Diligências, para refazer a conta gráfica da empresa autuada, relativamente ao período fiscalizado, excluindo da apuração mensal os valores lançados no campo “outros débitos” do livro de Apuração do ICMS, relativamente às notas fiscais que registraram a transferência de crédito; Apontar a diferença existente entre as transferências de crédito realizadas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pela atuada, mês a mês, e o saldo credor (ou devedor) apurado de acordo com o quesito 1, a fim de verificar o montante excedente ao limite de crédito que poderia ser objeto de transferência e ainda, fornecer demais informações úteis ao deslinde da lide tributária em comento.

A perita *Maria Lucineide Serpa Gomes* elaborou o laudo pericial e prestou as devidas informações requeridas no despacho retro, onde no que tange ao primeiro quesito, afirmou que em março/2005, mês atípico por ser o início das atividades do atuado, o contribuinte tinha saldo credor de R\$ 24.685,57, suficiente para transferir legitimamente o valor de R\$ 22.596,20, a título de *TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO* para a empresa atuada, conforme NF nº 083 de 31/03/2005, CFOP 5602, às fls. 146. Em continuidade, no mês de abril/2005 o contribuinte recebeu de *DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A loja 04*, o crédito de R\$ 12.000.000, via Nota Fiscal nº 1068 de 30/40/2005, CFOP 1602, fls. 147, onde os valores registrados como recebimento de créditos foram mantidos, pois o pedido de perícia não faz alusão à exclusão de valores. No mês de maio do mesmo ano, fora identificado o registro de R\$ 12.258,66 em *OUTROS CRÉDITOS*, sendo R\$ 258,66 de ICMS antecipado e o recebimento de crédito de R\$ 12.000,00 da mesma loja 04 retro citada. Em junho/2005 registrou-se R\$ 14.598,54 em outros créditos, sendo R\$ 598,54 de ICMS antecipado e o recebimento de crédito de R\$ 14.000,00 da loja 04, através da NF nº 2021 de 30/06/2005, CFOP 1602, fls. 149. Em julho/2005, houve registro em *OUTROS CRÉDITOS* do valor de R\$ 361,52 a título de ICMS antecipado e R\$ 6.000,00 como créditos da loja 04, através da NF nº 2437 de 31/07/2005, fls. 150. Já em agosto/2005, registrou-se como *OUTROS CRÉDITOS* os valores de R\$ 415,78 como ICMS antecipado e R\$ 18.000,00 como recebimento de créditos através da NF nº 2822 de 31/08/2005. No livro Registro de Entradas apresentado pelo contribuinte não consta em sua encadernação o mês de agosto/2005, estão registrados em *OUTROS DÉBITOS* os valores de R\$ 53,56 referente à Diferencial de Alíquota, e o valor de R\$ 16.000,00 enviados a título de Transferência de Crédito, através da NF nº 1129 de 31/08/2005 para *DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A*, fls. 151. Ressaltou que, baseado no pedido de perícia, foi retirado da apuração o valor de R\$ 16.000,00. Em continuidade, no mês de setembro/2005 foram registrados como *OUTROS CRÉDITOS* os valores de R\$ 380,59 como ICMS antecipado e R\$ 25.000,00 como recebimento de créditos através da NF nº 3211 de 30/09/2005 da loja 04, fls. 152. Registrados em *OUTROS DÉBITOS*, consta o valor de R\$ 15.000,00 enviados a título de *Transferência de Crédito* através da NF nº 1359, de 30/09/2005, para a empresa *DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A*, fls. 153, novamente tendo em vista o pedido de perícia, este último valor foi retirado da apuração. Em outubro/2005, registraram-se como *OUTROS CRÉDITOS OS VALORES* de R\$ 385,92 como ICMS antecipado e R\$ 16.000,00 como recebimento de créditos através da NF nº 2623 de 31/10/2005, da loja 04, fls. 154. Em *OUTROS DÉBITOS*, foi registrado o montante de R\$



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

9.000,00 enviados a título de *TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO*, através da NF nº 1591, de 31/10/2005 para a empresa *DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA*, fls. 155. De acordo com o pedido de perícia, foi retirado da apuração o valor de R\$ 9.000,00. Em novembro/2005, registrou-se como *OUTROS CRÉDITOS*, os valores de R\$ 288,87 como ICMS antecipado e R\$ 6.697,00 como recebimento de créditos através da NF nº 4008 de 30/11/2005 da loja 04, fls. 156. Já no mês de dezembro/2005, foi registrado como *OUTROS CRÉDITOS* os valores de R\$ 174,49 como ICMS antecipado e R\$ 57.000,00 como recebimento de créditos através da NF nº 4453 de 31/12/2005 da loja 04, fls. 157. Em *OUTROS DÉBITOS*, se registrou R\$ 52.000,00 enviados a título de *TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO*, através da NF nº 2004, de 31/12/2005, para a empresa distribuidora de Alimentos Fartura S/A, não localizada no Livro Registro de Saídas, onde de acordo com o pedido de perícia foi retirado da apuração o valor de R\$ 52.000,00. Após todas as alterações solicitadas à Perícia, fora elaborada nova Conta Gráfica pela CEPED, às fls. 115, onde na coluna *SALDO (II)* são vistos nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro os efetivos valores apurados de acordo com o Quesito 1, enquanto na coluna *VR. TRANSF.* Mostram-se os valores de transferência de créditos que o autuado realizou e que somados ao valor transferido no mês de março/2005 formaram o valor do auto de infração em comento. Por fim, concluiu a perícia, que o laudo pericial foi no sentido de elaborar uma nova Conta Gráfica da empresa autuada, objetivando a exclusão dos valores de transferência de créditos registrados em *OUTROS DÉBITOS DO Livro de Apuração do ICMS*.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por *DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. *1/200714071-2*, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *crédito indevido de ICMS* referente ao período de abril a dezembro/05, resultando em um crédito tributário no montante de R\$114.596,20.

1. DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS

A

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Para um melhor entendimento do *meritum causae*, cabe fazermos uma breve análise acerca do núcleo da presente ação, qual seja, o crédito do ICMS, conforme passamos a expor.

O ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 1555, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*;

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Neste sentido, temos que, no estabelecimento do contribuinte de ICMS, se leva a crédito o valor do imposto pago quando da entrada das mercadorias, e a débito o valor referente à operação posterior, incidente sobre a saída da mercadoria.

O crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “*constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços*”.

Podemos dizer, então, que a não cumulatividade é uma espécie de compensação financeira do contribuinte, vez que descritivamente registrados, se compensam créditos e débitos por meio de operações de adição e subtração. Essa é a sistemática de “débito x crédito” do ICMS.

↗ X



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que, visando regular esse direito e assegurar que tal sistemática não se tornasse um enclave econômico custoso para o país, e propiciasse as sonegações tributárias, a legislação elencou condições *sine qua non* para a efetivação do creditamento do imposto, tais como: idoneidade da documentação fiscal, o creditamento apenas do valor do imposto destacado no documento fiscal, entre outros requisitos previstos no RICMS/Ce.

2. DO MÉRITO

In casu, após análise dos livros e documentos fiscais da empresa, restou verificado que a mesma transferiu créditos de ICMS em período que não acumulava saldo credor do imposto. Posto que, após confrontados os créditos por entradas e ICMS pagos em cada período de apuração considerado na fiscalização, com os débitos relativos às saídas, o saldo existente era tipicamente devedor.

No presente caso, o agente fiscal percebeu em análise aos livros e documentos fiscais da empresa atuada, a transferência de crédito do ICMS para empresas do mesmo sujeito passivo, sem, contudo, esta possuir saldo credor. Em apreço, a legislação tributária, respectivamente na lei nº 12.670/96 dispõe:

Art 48 – O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

§ 1º - Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado, conforme previsto em regulamento.

O Decreto nº 24.569/97, regulamentando a Lei Complementar supra, estabeleceu nos termos dos artigos 59, §3º e 59-A o que se segue:

Art. 59 – (...)

§ 3 - O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

A
f



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 59- A – Para efeito de compensação de saldos credor e devedor, conforme previsto no § 3º do artigo anterior, deverão ser observados os procedimentos seguintes:

I – o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência.

À vista do que foi exposto, ao analisar os valores lançados no Livro de Apuração do ICMS, averigua-se que a empresa autuada efetuou transferência em valores de forma aleatória, sem observar o possível saldo credor existente, tanto é que, incoerentemente, que no mesmo período em que argüiu o saldo credor, necessitou de crédito de outros estabelecimentos, o que distorce completamente dos procedimentos estabelecidos na legislação tributária vigente.

Ocorre que, por ocasião da apuração do imposto no final do período, resultando à contribuinte saldo devedor do imposto, constatou-se que regularmente efetuava o recolhimento do quantum devido, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário público.

Desta feita, se depreende que a iniciativa da empresa ao recolher o imposto antes de qualquer ação do fisco se qualifica à denúncia espontânea, daí fazer jus ao efeito do instituto, qual seja, a exclusão da responsabilidade.

2.1 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Nesse sentido temos que, denúncia espontânea é uma excludente de responsabilidade por infrações tributárias cujo objetivo é regularizar a situação do contribuinte, nos moldes do art. 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (G.N)

✶

✶



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Além disso, entende-se que não faz sentido apenar a contribuinte por apego à formalidade se há a indicação de que o tributo foi pago anteriormente ao procedimento de fiscalização. A indicação do pagamento é suficiente por si só para gerar o direito ao creditamento, tendo em vista que o *Processo Administrativo Tributário* busca a verdade material dos fatos, assim, a formalidade não pode sobrepujar a verdade factual.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto a denúncia espontânea da contribuinte, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão.

É o VOTO.

x

f



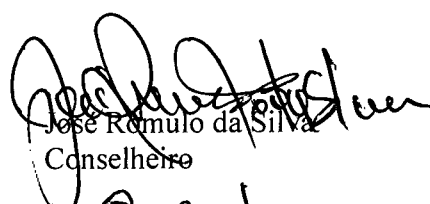
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

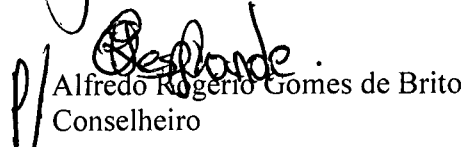
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

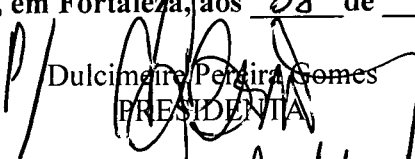
DECISÃO

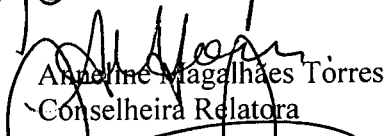
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no art. 138 do CTN considerando a denúncia espontânea praticada pela recorrente (crédito foi recolhido na apuração do imposto, antes da ação fiscal), nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela parcial procedência com aplicação do disposto no art. 123, VIII "d" da Lei nº 12.670/96, entendimento adotado pelos conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito e Abílio Francisco de Lima que tiveram seus votos vencidos, assim como o conselheiro José Sidney Valente Lima que votou pela parcial procedência conforme laudo pericial constante nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Benoni Vieira da Silva.

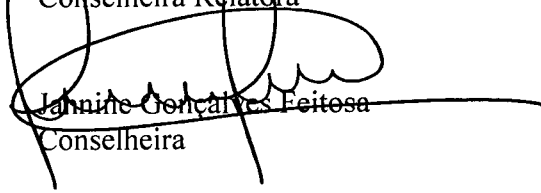
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 02 de 2012.


José Romulo da Silva
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTIA

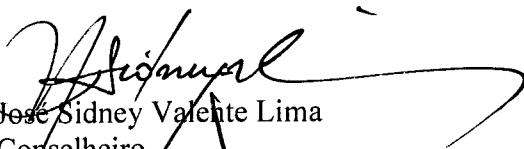

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

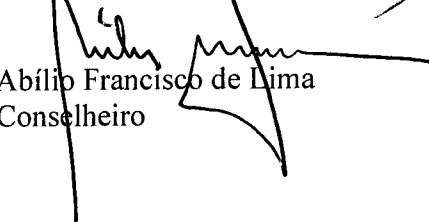


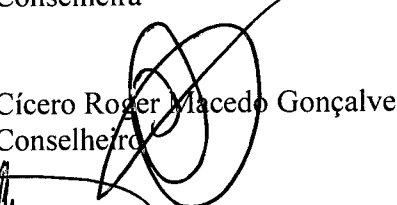
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

